



**Ministério da  
Fazenda**



## **Nota Cetad/Coest nº 087, 27 de agosto de 2025.**

**Interessado:** Gabinete da Secretaria Especial de Receita Federal do Brasil.

**Assunto:** Aumento alíquota CSLL para bancos de qualquer espécie.

Processo SEI nº: 10265.333250/2025-32

### **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A presente Nota tem por objetivo responder a solicitação encaminhada em 11 de agosto de 2025 pela Assessoria de Acompanhamento Legislativo – ASLEG que solicitou a este Centro de Estudos a previsão de aumento de arrecadação até 2026 da emenda proposta ao projeto de lei nº 426, de 2023.

2. Cabe destacar que as análises deste Centro de Estudos são essencialmente voltadas para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos federais.

### **ANÁLISE**

3. O texto da emenda ao Projeto de Lei nº 426, de 2023 encaminhado a este Centro de Estudos encontra-se reproduzido abaixo:

“Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 426, de 2023, renumerando-se os artigos posteriores:

“Art. 4º O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 3º.....

.....

§ 1º As alíquotas da contribuição de que tratam os incisos I e II-A do caput deste artigo serão de 16% (dezesesseis por cento) e de 21% (vinte e um por cento), respectivamente, até 31 de dezembro de 2022.

§ 2º A alíquota da contribuição de que trata o inciso II-A do caput deste artigo será de 20,05% (vinte inteiros e cinco centésimos por cento) até 31 de dezembro de 2026.” (NR)

Dê-se a seguinte redação ao atual artigo 6º do Projeto de Lei nº 426, de 2023:

“Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação. (NR)”

”

4. Com relação à legislação atual, a proposta aumenta, até 31 de dezembro de 2026, a alíquota da CSLL, em 0,05%, aplicável sobre as pessoas jurídicas classificadas como banco de qualquer espécie, previsto no inciso I, do §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

## METODOLOGIA

5. A estimativa da medida de compensação em análise, foi feita extraíndo o valor da base de cálculo da CSLL no ano de 2024 da tabela N670 – Apuração da CSLL (PJ Lucro Real) da ECF dos bancos de qualquer espécie. Sobre os valores positivos da base de cálculo da CSLL aplicou-se o aumento proposto da alíquota de 0,05% obtendo, assim, a estimativa de aumento de arrecadação anual da CSLL.

6. Conforme disposto no art. 6º proposto pela emenda ao PL nº 426/23 as alterações só produziram seus efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação, dessa forma o PL deve ser convertido em lei até setembro de 2025 a fim de que a produção de efeitos da medida ocorra a partir de 1º de janeiro de 2026.

7. As pessoas jurídicas que foram consideradas como bancos de qualquer espécie citadas no item 5 são as classificadas na CNAEs: 6421-2/00 (Bancos Comerciais), 6422-1/00 (Bancos Múltiplos, com carteira comercial), 6423-9/00 (Caixas Econômicas), 6431-0/00 (Bancos múltiplos, sem carteira comercial), 6432-8/00 (Bancos de investimento), 6433-6/00 (Bancos de desenvolvimento) e 6438-7/01 (Bancos de câmbio).

## IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

8. A partir da metodologia empregada, nos termos da legislação proposta, haverá impacto orçamentário-financeiro positivo (ganho de arrecadação) estimado de **R\$ 29,75** milhões em 2026 caso a medida produza efeitos durante todo o ano de 2026.

## CONCLUSÃO

9. Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

*Assinatura digital*  
**PEDRO PAULO KURAMOTO**  
*Analista Tributário da Receita Federal do Brasil*

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

*Assinatura digital*

**ROBERTO NAME RIBEIRO**

*Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil*

*Coordenador de Estudos Tributários e Aduaneiros*

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

*Assinatura digital*

**CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS**

*Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil*

*Chefe do Cetad*



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 27/08/2025 15:20:24 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 27/08/2025 15:20:24 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 27/08/2025 14:41:09 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 27/08/2025 14:10:13 por PEDRO PAULO KURAMOTO.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 27/08/2025.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP27.0825.15204.II3Q**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
EBABFB71D0DCB8DFBB28F16E7965374043C1998F48DBAC6BB3823C651B60E7B2**